



---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 01/2021 sobre o Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência (art. 49 da Lei Orgânica), dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 4.707.071,11 (quatro milhões e setecentos e sete mil e setenta e um reais e onze centavos).
2. Na Mensagem o autor justifica que o projeto visa reforçar itens de dotação orçamentária para manutenção dos próprios municipais.
3. Consta que o crédito será coberto por recursos decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e pelo excesso de R\$ 1.207.071,11 (um milhão e duzentos e sete mil e setenta e um reais e onze centavos) advindo de convênio.
4. Ademais, haverá convalidação das peças do orçamento, conforme previsto no art. 3º da proposta
5. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões



---

conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

**7.** Cumpre observar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

**8.** A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e reflexos orçamentários, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

**9.** A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**10.** A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.

**11.** No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**12.** **No mérito**, constata-se que a medida contempla a abertura de crédito adicional suplementar em dotações orçamentárias destinadas às obras de infraestrutura urbana e rural, o qual será coberto pelos recursos especificados na proposta.

**13.** Entende-se, portanto, que o projeto de lei observa as prescrições estabelecidas nos arts. 40 a 43 da Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à alteração orçamentária.

**14.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

---

### III – CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, 03 de 02 de 2020

**PROFESSOR URIAS**

Relator da CCJR e Presidente da CFO

**MARCELO MARIANO**

Relator da CFO

## PELAS CONCLUSÕES:

**CARLINHOS ASSPA**  
Membro da CCJR

**VILMA FERREIRA DA SILVA**  
Membro da CFO

**MILTON TICACA**  
Presidente da CCJR